

**Processo: 2025032968.**

**Pregão Eletrônico nº 90098/2025.**

**Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos da construção civil em geral, para o período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente: AGROCERRADO A CATALANA LTDA – CNPJ: 22.911.124/0001-61. O recurso foi interposto aos itens de nº 10 e 18.

### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

A recorrente alega, em apertada síntese, que se sagrou vencedora de diversos itens, apresentando o menor preço e que diante de impossibilidade técnica de anexação no sistema BLL, enviou a documentação de habilitação via e-mail em 15/12/2025, antes de **“QUALQUER JULGAMENTO”**, e ainda assim, foi mantida desclassificada da maior parte dos itens, afirmando que a documentação apresentada é única e válida para todos os itens vencidos.

É imprescindível iniciar qualquer análise, referente ao recurso apresentado, informando que o critério de julgamento da licitação em tela é **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou seja, cada item do objeto é disputado e avaliado de forma independente, sendo vencedor o licitante que ofertar o menor preço para cada item específico, desde que atenda a todas as exigências do edital.

Funciona como se fossem várias licitações dentro de um único processo, pois cada item é disputado, julgado, adjudicado e contratado de forma independente. Assim, a fase de envio de documentação de habilitação, o seu julgamento, bem como todos os prazos são realizados de forma separada, mesmo que as etapas de alguns itens coincidem de serem realizadas simultaneamente, estão sendo tratados e avaliados de forma isolada.

Por fim, apenas para REAFIRMAR, e para que não reste nenhuma dúvida, embora se trate de um único procedimento licitatório, o julgamento pelo menor preço por item confere **autonomia a cada item**, de modo que a disputa, a classificação, a habilitação e a adjudicação ocorrem **de forma independente**, como se cada item constituísse uma contratação autônoma.

**Da análise da peça recursal, verifica-se que a recorrente revela evidente desconhecimento acerca do rito e da sistemática do procedimento licitatório adotado, formulando alegações dissociadas das regras editalícias e da lógica própria do julgamento estabelecido, o que compromete a consistência jurídica de suas razões recursais.**

Para facilitar o entendimento, narraremos ponto a ponto, conforme a numeração das argumentações realizadas pela recorrente:

1 – De fato, durante a fase de disputa de lances, a licitante AGROCERRADO A CATALANA LTDA venceu diversos itens.

2 – A convocação para a licitante encaminhar a proposta final realinhada, conforme item 9.2 do Edital, e a documentação de habilitação se deu, via sistema eletrônico BLL, exatamente às 16h20min17s do dia 10/12/2025, com o prazo máximo para envio da documentação até às 16h20min do dia 11/12/2025. Ressalta-se que o Pregoeiro por perceber que a convocação se deu em horário próximo ao final do expediente comercial, já concedeu prazo além do estipulado no instrumento convocatório, para envio da documentação, visando oportunizar maior tempo para todas as licitantes. A fase de julgamento de proposta e habilitação foi previamente agendada para acontecer no dia 15/12/2025 às 10h.

3 – A mensagem encaminhada via sistema, no dia 10/12/2025, às 16h21min informada que a sessão de JULGAMENTO de proposta e habilitação ocorreria no dia 15/12/2025. É claro, óbvio, evidente, notório, incontestável, inequívoco e indiscutível que o julgamento só um único momento possível de acontecer, e esse momento é APÓS O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. Quando a licitante menciona “(...) demonstrando que a fase ainda não seria encerrada.”, ela está correta em afirmar que a fase de habilitação não havia se encerrado, mas a fase de habilitação contém o momento de envio de documentação, o período de análise por parte da comissão, e o julgamento. Como seria possível o julgamento sem o envio da documentação? Não há lógica no argumento.

4 – No dia 10/12/2025, a sessão foi suspensa, conforme narra a recorrente, e não existiu nenhum julgamento definitivo, pelo único e simples motivo de estar em prazo de envio de documentação por parte das licitantes.

5 – O adiamento da sessão não altera prazos para envio de documentação, tão somente foi agendada nova data para acontecer a sessão de julgamento, visto que devido ao volume de participantes, itens e documentação, a comissão precisou de maior tempo para toda a análise.

6 – Não houve qualquer impossibilidade técnica no sistema BLL, visto que as demais licitantes, em sua esmagadora maioria, encaminharam a documentação tempestivamente. A própria recorrente afirma que enviou a documentação, via endereço eletrônico, somente no dia

15/12/2025, inclusive o e-mail foi enviado às 13h31min, ou seja somente após a primeira data previamente marcada para acontecer o julgamento.

7 – Na sessão ocorrida no dia 16/12/2025, visando o julgamento da proposta e habilitação, a recorrente foi devidamente desclassificada pelo não envio tempestivo de toda a documentação exigida no instrumento convocatório. Essa desclassificação se deu para os itens que a recorrente aparecia como primeira colocada naquele momento. Os itens foram os de nº: 5, 6, 7, 9, 10, 21, 22, 23, 32, 33, 118, 129, 141, 152, 168, 172, 188, 197, 201, 214 e 215.

Mais uma vez a recorrente demonstra claro desconhecimento em relação as etapas do certame. A fase de habilitação não havia se encerrado, o que havia se encerrado é o prazo para envio da documentação.

8 – Na mesma sessão narrada anteriormente, foram convocados e concedido prazos para envio de documentação aos licitantes que passaram a figurar como primeiros colocados nos itens que houve a desclassificação ou inabilitação de licitantes. Não houve prorrogação geral e isonômica. Não houve prorrogação para nenhum ato. Houve tão somente apenas a continuidade normal e natural da sessão, com a convocação de novos vencedores a apresentarem a documentação.

9 – A sessão foi suspensa, e estava andamento. A sessão somente se encerra após a adjudicação e homologação dos itens. Mas, vale a pena frisar que, as licitantes têm prazos determinados e já previamente definidos pelo edital, regido pela legislação vigente, para o cumprimento de cada etapa/fase do certame.

10 – Diante de nova convocação para envio da proposta final e habilitação, para os NOVOS ITENS que a licitante venceu, após o julgamento de habilitação, foi cumprido na íntegra todas as exigências.

11 – Nesta nova sessão de julgamento, para os itens remanescentes, a licitante foi habilitada. Aqui novamente há confusão em acreditar que a documentação é apresentada unicamente para todos os itens. Conforme já abordado anteriormente, o critério de julgamento é o menor preço por item, portanto, todos os itens são avaliados individualmente.

Portanto, em consonância a própria narrativa da recorrente, não há ilegalidade em sua desclassificação. O tratamento isonômico foi perfeitamente seguido, não seria se o Pregoeiro oportunizasse prazo superior ao dos demais, para um único licitante.

No caso concreto, restou inequívoco que a recorrente deixou de apresentar a documentação exigida dentro do prazo fixado, circunstância que foi devidamente registrada em ata e observada pela condução do procedimento.

Ressalte-se que o rito do procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo lícito à Administração flexibilizar prazos ou admitir a juntada extemporânea de documentos quando tal possibilidade não estiver expressamente prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

Admitir a apresentação posterior da documentação de habilitação, após o encerramento do prazo regularmente concedido, implicaria tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento.

Cumpre destacar, ainda, que a possibilidade de saneamento de falhas **não se confunde com a ausência total ou intempestiva de documentação essencial**, sendo vedada a utilização do saneamento como meio de suprir o descumprimento de prazo claramente definido no instrumento convocatório. dos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Dessa forma, a decisão de inabilitação **não decorreu de formalismo excessivo**, mas sim da **estrita observância às regras do edital e ao rito procedimental aplicável**, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto por AGROCERRADO A CATALANA LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da licitante para os itens supracitados.

Catalão – GO, 06 de janeiro de 2026

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)